# D.O.E. do 17 9 JAN 1988: 06:

#### CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0989/80

INTERESSADO:

GINÁSIO KOELLE / RIO CLARO

ASSUNTO:

Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de C. Meneses

INDICAÇÃO CEE/CEAE NO 366/87

Conselho Pleno - Aprov. em 22/12/87

DOCUMENTAÇI

BIBLIOTECA

<b>CURSO</b>
--------------

12	Grau	(5ª	a 8ª	série	:)	
						•

#### 1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 29 semestre de 1987.

## 2. APRECIAÇÃO:

Apresentou a documentação exigida? (Del. CEE 20/87)	Sim
Valor autorizado para o 29 semestre/86 Cz\$_	2,606,58
Valor autorizado para o 1º semestre/87 Cz\$_	
Valor praticado no 19 semestre/87	6.480,00
Percentual de amento praticado	149%
Percentual de d. ferença entre o aplicado e o auto-	
rizado	1%
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para	
Valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre/87	1.073,05
base de cálculo do 29 semestre/87	1.073,05
base de cálculo do 29 semestre/87	1.073,05 Nada consta
base de cálculo do 29 semestre/87	1.073,05 Nada consta
base de cálculo do 29 semestre/87	Nada consta
base de cálculo do 29 semestre/87	Nada consta

#### 3. CONCLUSÃO

A vista do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de correção de defasagem para o 29 semestre/87, no percentual de podendo o requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.		•	•	•	• •	•	•	•		•	•	. Cz\$	1.502,27
SETEMBRO	•	•	•	•	• : •	•	•		•	•	•	. Cz\$	1.607,43
OUTUBRO	•	•	•	•		•		•	•	•	•	. Cz\$	1.719,96
NOVEMBRO													
DEZEMBRO										•			

Quanto aos valores Cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legis lação vigente. (Deliberação CEE nº 17/87, para o 1º semestre, e Delibera - ção CEE nº 20/87, para o 2º semestre).

CEE/CEnE

Em 21/12/87

a) Geraldo Mugayar - Relator

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecilia Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987 a) Consº JORGE NAGLE Presidente

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo por tanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Conso Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecí lia Vasconcellos Lacerda Guarana, Luiz Æduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.